



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos**

**SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

PARECER JURÍDICO Nº 105/2020.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Impugnação Administrativa. Pregão Eletrônico.

O presente Parecer Jurídico cuida da impugnação administrativa apresentada pela empresa **MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 93.234.789/0001-26, que se insurgiu contra os termos do edital Pregão Eletrônico n.º 36/2020, cujo objeto é a aquisição de mobiliários e eletrônicos, com data de abertura para o dia 06/11/2020.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE:

A sessão pública está com data aprazada para o dia 06/11/2020, dessa forma, a impugnante apresentou tempestivamente as razões de sua impugnação em 28/10/2020, cumprindo desta forma a exigência temporal descrita no item 9.1, alínea a) do edital, bem como na forma do art. 41, §2º da Lei 8666/93 e art. 18 do Decreto 5.450/2005.

#### II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Alega a impugnante que o edital não estabeleceu a necessidade de apresentação de certificação compulsória para móveis escolares – cadeiras e mesas para o conjunto aluno individual (denominadas de forma resumida de conjuntos escolares individuais), estabelecida pela Portaria Inmetro n.º 105, de 06 de março de 2012.

Da análise da referida portaria, não observei exigência, porém utilizando da prerrogativa de diligência, entrei em contato com o INMETRO que forneceu a seguinte resposta acerca do assunto: “Conforme estabelecido nos art. 4º e caput do art. 5º da Portaria Inmetro n.º 105, de 06 de março de 2012, os Móveis Escolares –Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser fabricados e comercializados somente após a concessão da certificação do produto obtido através de um Organismo de Certificação acreditado pelo Inmetro”(grifei).

Cabe primeiramente ressaltar que quando se fala em Certificado do INMETRO/ ABNT, este tem a função de certificar que determinado produto atende a regulamentos técnicos, que dispõe sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços, que não constitui objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública, no que se refere a aspectos relacionados à segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

O entendimento pode ser extraído para o item impugnado – CONJUNTO ALUNO INDIVIDUAL, que geralmente o órgão licitante toma por base a Portaria n.º 105, de 06 Largo do Mineiro, 135 - Fones: (51) 3656-1341fax: (51) 3656-2553 - CNPJ 88.363.072/0001-44



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos**

**SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

de março de 2012 do INMETRO e a NBR 14006, porém esta se refere ao Conjunto Aluno Individual, sendo este um conjunto composto por dois elementos independentes, mesa e cadeira da mesma classe dimensional, diferenciando dos outros itens do edital, que é um elemento único, indivisível.

Logo, a exigência de Certificado do INMETRO e ABNT é medida que se impõe, uma vez que para o objeto específico, pontual e impugnado parece ser razoável a necessidade da apresentação do respectivo certificado, sendo este exigido somente para móveis escolares - cadeira e mesa para conjunto aluno individual.

Consoante e-mail daquele órgão de controle, fica estabelecida a exigência de apresentação de certificação do produto através de um organismo de certificação acreditado pelo INMETRO. As demais solicitações propostas pela Requerente carecem de fundamentação legal e não foram sequer mencionadas pelo órgão competente.

Ademais, exigir documentos que não estejam contemplados na Lei 8666/93 frustra o caráter competitivo do certame, estampada no art. 3, I, sendo vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Por essas razões, temos que somente poderão ser comercializadas e fabricados os móveis escolares que atendam ao padrão do INMETRO, sendo portanto, desnecessária constar tal certificação na habilitação, isso porque a norma é de abrangência nacional, não podendo a municipalidade adotar critério diverso daquele já vigente.

Ora, as empresas podem ser revendedoras ou fabricantes, razão pela qual exigir a certificação na fase de habilitação poderá restringir a concorrência. Isso posto, visando dar eficiência e propiciar a mais ampla participação de interessados no certame, só serão exigidas a certificação quando da assinatura da ata de registro de preços, não sendo razoável que tal exigência seja condição de qualificação prévia, em razão da livre concorrência do mercado.

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela **empresa MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 93.234.789/0001-26 para no mérito parcial provimento, no tocante a exigência de apresentação de certificação do produto através de um organismo de certificação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

### SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

acreditado pelo INMETRO, conforme orientação daquela Instituição, porém, este só será exigido quando da assinatura da ata de registro de preços.

Os demais termos editalícios permanecem inalterados, inclusive o solicitado por essa Impugnante, no tocante ao exigido para os itens 03 e 04 (mesa aluno tam.04B), que era para alterar a descrição do tampo, ao invés de aglomerado, que fosse apresentado em resina.

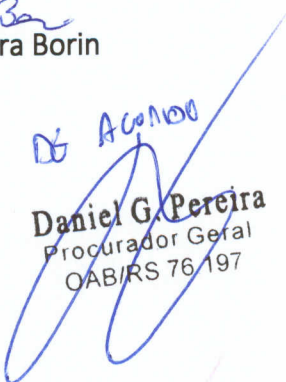
Em sendo assim, a data de recebimento e abertura das propostas e o início da sessão de disputas de preços do Pregão Eletrônico passa para o dia 17/11/2020 nos mesmos horários que o anterior.

É o Parecer Jurídico o qual remeto para consideração superior.

Arroio dos Ratos/RS, 04 de novembro de 2020.

  
Marcela Maria Valeriano Moneta Meira Borin  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 97.867

*DG Acondo*

  
Daniel G. Pereira  
Procurador Geral  
OAB/RS 76.197